

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**CAMILLA DARUICH DA GAMA SILVA**

**A FAMÍLIA E SUAS NOVAS CONFIGURAÇÕES: DA  
FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.**

VOLTA REDONDA

2018

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A FAMÍLIA E SUAS NOVAS CONFIGURAÇÕES: DA  
FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito

Aluna:

Camilla Daruich da Gama Silva

Orientadora:

Prof. Cora Hisae Monteiro da Silva  
Hagino

**VOLTA REDONDA**

**2018**



Fundação Oswaldo Aranha



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A FAMÍLIA E SUAS NOVAS CONFIGURAÇÕES:  
DA FILIAÇÃO SOCIO AFETIVA

Elaborado por CAMILLA DARUICH DAGAMA SILVA apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 22 de maio de 2014

Banca Avaliadora:

Leão Hriel Rezina

Professor Orientador - Unifoa

Flávio Luiz de Almeida Neto

Professor Avaliador - Unifoa

[Assinatura]

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico esse trabalho à Eliana Daruich da Gama, minha mãe, e Mellina Daruich da Gama Araujo, minha filha.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por toda força, saúde e perseverança para alcançar esta meta. À minha mãe, Eliana, por acreditar e investir em meu sonho, me apoiando de todas as maneiras. À minha filha, Mellina, cujo nascimento renovou minhas energias em busca deste objetivo. Aos demais familiares e amigos, que acompanharam todo meu esforço, me auxiliaram e compreenderam minhas abdições para conseguir a tão sonhada graduação em Direito, sou grata por todo incentivo. Agradeço, também, aos meus ilustríssimos Professores, que me deram os recursos necessários para evoluir dia após dia. À turma que me acolheu como se parte dela fosse e, os amigos que nela conquistei. Por fim, à minha orientadora por acreditar em minha capacidade até o último segundo.

## RESUMO

O presente trabalho buscará explicitar as alterações ocorridas com as famílias ao passar do tempo, no que tange sua formação, seus direitos e obrigações e seu desenvolvimento histórico. Trataremos, também, sobre os princípios norteadores do Direito de Família, com foco na filiação socioafetiva e sua relevância em nossa atualidade, por se tratar de uma situação há anos preexistente em nosso meio, porém pouco tipificada em nosso ordenamento jurídico. Vamos também abordar algumas decisões do STF acerca desse tema, pois com o estudo de jurisprudências teremos uma visão ampliada sobre as opiniões dos ministros do STF no que diz respeito às novas famílias brasileiras, sobretudo nos casos de filiação socioafetiva.

**Palavras Chave:** Filiação socioafetiva; famílias; afetividade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>10</b>
2.1 A família no Direito Romano .....	10
2.2 A Família no Direito Canônico .....	12
2.3 Família no Direito Brasileiro .....	14
<b>3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>20</b>
3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, III, da CF/88) .....	20
3.2 Princípio da Solidariedade Familiar.....	22
3.3 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, §5º da CF/88) .....	24
3.4 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (art. 277, §6º da CF/88) .....	25
3.5 Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes (art. 1.511 do CC).....	26
3.6 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar (art. 226, § 7º da CF/88.....	27
<b>4 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>30</b>
4.1 Características da Filiação Socioafetiva .....	30
4.2 Tipos de Filiação Socioafetiva no Brasi .....	31
4.3 Do Reconhecimento pela via Extrajudicial .....	34
4.4 Efeitos Jurídicos da Filiação Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	35
4.5 Da irrevogabilidade da Filiação Socioafetiva .....	37
4.6 Aplicação da socioafetividade no Direito Brasileiro: jurisprudências e decisões singular .....	38
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>6 REFERÊNCIAIS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedica-se à análise sobre os novos modelos e configurações familiares que vêm ganhando espaço através do seu reconhecimento no mundo jurídico. Inicia-se o Capítulo 1 com uma rápida passagem histórica a respeito do conceito de família nos direitos romano e canônico, para então adentrar ao direito brasileiro e evidenciar o que este filtrou dos demais modelos supramencionados, restando claro que, apesar dos anos passados, o direito de família brasileiro ainda possui alguns reflexos do direito de família romano e o direito canônico, como por exemplo, os impedimentos do casamento ainda tipificados em nosso ordenamento jurídico atual.

Para tratar de família, não se pode deixar de mencionar os princípios que norteiam o direito de família, o que resta ressaltado no capítulo 3, onde se pode observar que alguns princípios constitucionais possuem forte relevância no Direito de Família, uma vez que o Código Civil de 2002, ao tratar da família, buscou se enquadrar na sociedade atual e garantir às pessoas todos seus direitos, incluindo os relativos a família, tendo em vista que esta constitui a base do Estado e está intimamente ligada ao ser humano.

Com a flexibilização do conceito de família, iniciou-se a discussão sobre a filiação Sócioafetiva, exposta, neste trabalho, em seu capítulo 4, pois começou a ser dada maior importância às relações formadas em decorrência do afeto entre as pessoas, não mais sendo privilegiado o vínculo sanguíneo.

Com a transformação da família na atualidade, bem como das entidades familiares reconhecidas, as relações de filiação passaram a não decorrer apenas do vínculo genético entre as partes, mas sendo, também, analisado o caráter afetivo nas relações, tornando-se o Direito de família mais flexível neste quesito, priorizando o bem estar de todos os envolvidos na situação de paternidade/maternidade socioafetiva,

uma vez que tal assunto não é facilmente resolvido, se fazendo necessário, então, que o direito atue para reconhecer essa relação e impor aos envolvidos seus direitos e deveres.

Embora pareça simples, a filiação socioafetiva garante as partes todos os direitos já reconhecidos em decorrência da filiação tais como nome, alimentos, representação, assistência e direitos sucessórios. Sendo assim a da filiação socioafetiva; merece um respaldo legal, para garantir as partes que as suas manifestações de vontades sejam respeitadas, amparadas legalmente e, observados os efeitos jurídicos decorrentes desta relação tão atual e ao mesmo tempo tão antiga, por sempre existir em nossa sociedade, porém apenas passou a ser tipificada com a vinda das lides ao nosso poder judiciário.

Por fim, o ultimo capítulo expõe a conclusão sobre o tema escolhido, o que pôde ser filtrado do presente trabalho, concluindo que a família sofreu grandes transformações, o que fez com que o direito brasileiro se adaptasse à mesma, buscando resolver conflitos no âmbito do Direito Civil e de Família, uma vez que o reconhecimento da paternidade socioafetiva pode acarretar dúvidas e interrogações sobre assuntos pertinentes a ela, como por exemplo se esta filiação pode ser ou não revogada futuramente por qualquer um dos envolvidos.

## 2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

### 2.1 A família no Direito Romano

Foi a Antiga Roma que, através de normas severas sistematizou e fez da família uma sociedade patriarcal. A família romana era organizada preponderantemente, no poder e na posição do pai, chefe da comunidade. O pátrio poder tinha caráter unitário exercido pelo pai, este era uma pessoa *sui jûris*, ou seja, chefiava todo o resto da família que vivia sobre seu comando, os demais membros eram *alieni jûris* (MACHADO, 2000, p.3.).

Todavia, o conceito de família não a limitava unicamente como aquela formada por consanguinidade, pois tratavam também como família a unidade econômica, política, religiosa e jurisdicional. Também consideravam como familiar os descendentes de com ancestrais em comum; as pessoas que possuíam laços de parentesco, até mesmo por afinidade; os cônjuges, seus descendentes e seus filhos menores; os sujeitos que viviam sob o mesmo sistema econômico e que habitavam o mesmo lugar; o grupo de pessoas que se reunia para cultuar os deuses; as pessoas ligadas por consanguinidade e, inclusive, o núcleo constituído pelo casamento ainda que não resultasse prole. (GONÇALVES, 2011, v. 6, ex. 7).

Os romanos viam a união entre o homem e a mulher como se fosse um *dever cívico*, com a finalidade de procriar para que posteriormente as pessoas pudessem servir ao exército de seu país. Em sendo assim, esperavam que a prole fosse masculina, para que fortalecesse o exército, buscando novas conquistas e segurança do povo.

No cenário do Direito Romano, permaneceu a figura do *paterfamilias* – o patriarca. O patriarca adquiria bens e administrava o

patrimônio familiar (*domenica potestas*), exercia o poder sobre as pessoas dos filhos (*patria potestas*), sobre a mulher (*manus*) e sobre os escravos (*dominica potestas*), ou seja, centralizava a autoridade familiar e patrimonial. Desta forma, no casamento Romano existia duas possibilidades para a mulher: ou continuava se submetendo aos poderes da autoridade paterna (casamento sem *manus*), ou ela entrava na família marital e devia, a partir deste momento, obediência ao seu marido (casamento com *manus*) (MACHADO, 2000, p.4).

O *pater familias* podia se beneficiar patrimonialmente com a exploração de seu filho. Geralmente, nas relações familiares, era predominante o *patriarcado*, ou seja, o ascendente mais velho do sexo masculino era autoridade no meio familiar. Em tempos passados, poderia o pai da criança cometer *infanticídio* caso seu filho lhe causasse algum constrangimento; poderia, também, o patriarca vender seu filho.

O doutrinador Paulo Nader explica como era passada a condição de pater familiar aos filhos varões e como este constituía sua própria família:

Quando falecia o patriarca, seus filhos varões adquiriam personalidade e passavam a constituir outras famílias, nos quais passavam a assumir a condição de pater familias. O conjunto dessas famílias formava a família *communi jure*, formada pelos parentes por linha masculina, pois o parentesco materno não produzia efeitos jurídicos (NADER, 2013. v. 5).

Nota-se então que, ainda que houvesse a morte do “*pater familias*” não era a matriarca tampouco as filhas que assumiam o pátrio poder, uma vez que isto era vedado a mulher. Deste modo, o poder era transferido ao primogênito e/ou a outros homens pertencentes ao grupo familiar.

Com a evolução da família romana a mulher passa a ter mais autonomia perante a sociedade. Na época do Império Romano surgem os direitos sucessórios e alimentares, além da possibilidade de um magistrado poder solucionar conflitos advindos de abusos do *pater*. Nesta fase, também, a mulher romana já goza de alguma completa autonomia além de corresponder ao início do feminismo (MACHADO, 2000, p.4).

A dissolução da família romana se inicia com a presença do adultério e a do divórcio. No Digesto, esclarece Marciano:

Carcopino, no seu estudo sobre a vida cotidiana dos romanos, assinala que, à medida que o pai deixava de ser a autoridade severa e arbitrária dos primeiros tempos para reconhecer a autonomia e a independência dos filhos, multiplicava-se em Roma a figura leviana do *filius* mimado e egoísta, gastando num dia fortunas acumuladas pelo trabalho de gerações, caracterizando assim uma sociedade que adquiriu o hábito do luxo e perdeu a sobriedade. Após o austero e rígido *pater*, veio à época da soberania incontestável das novas gerações (CAHALI, 1939, p.97 e s).

É notável que o Direito Romano forneceu ao Direito brasileiro inúmeros elementos básicos da estruturação da família como unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade de um chefe, tendo essa estrutura perdurada até os tempos atuais (PEREIRA, 2004, p.641).

## **2.2 A Família no Direito Canônico**

O Direito Canônico, diferentemente do Direito Romano, foi marcado principalmente pelo cristianismo. Deste momento em diante, as famílias só se instituíam através de cerimônia religiosa. De acordo com o doutrinador Gonçalves (2010, p. 31), o casamento por tornar-se

um “sacramento” ganha maior importância para o âmbito social, sendo para o direito Canônico impossível de uma vez casado ser dissolvido.

Sendo assim, Arnold Wald (2002, p. 53-4) expõe que o Direito Canônico pode ser visto como “o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana a denominação “canônico” deriva da palavra grega Kánon (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa à fé ou à ação cristã”.

Os canonistas eram totalmente contrários à dissolução do casamento por entenderem que não podiam os homens dissolver a união realizada por Deus e, ou seja, o sacramento e, deste modo, o casamento só poderia ser dissolvido com a morte de um dos cônjuges. Segundo Russo (2005, p 43), devido à queda do Império Romano, trouxe maior visibilidade a este conceito de família alicerçada no casamento sacramentado, e considerando a livre e espontânea vontade dos nubentes. Destarte, o “pater” tratado pelo direito romano passou a ser praticamente exercido pela mulher, uma vez que esta era a responsável pela educação dos filhos e governo do lar, decidindo pelos descendentes da família.

Com o direito canônico, a Igreja passou a regular as decisões jurídicas sociais referentes ao direito de família e, com o fortalecimento do instituto do casamento e sua respectiva, começou a ter poderes para interferir de forma decisiva nos desígnios familiares. Conforme Pereira (2002, p. 16-7), a partir desse momento a Igreja passou a se esforçar veemente em combater tudo o que pudesse desagregar o seio familiar:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o concubinatus havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnis e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos (PEREIRA, 2002, p. 16-7).

Em razão de o casamento ser sacramentado para o catolicismo, este ganhou bastante força social e religiosa, passando a considerar o adultério como uma conduta criminosa aos olhos cristãos e da igreja. Com isso, instituíram-se padrões de uma família tachada como normal, considerando o casamento religioso como a única conduta aceita, não tolerando o direito canônico quaisquer relações e/ou uniões que fugissem deste padrão.

Podemos notar que o direito de família brasileiro possui em seu conteúdo alguns resquícios do modelo canônico, como por exemplo, os impedimentos e do casamento que seguem uma influência exagerada do mesmo:

#### Dos Impedimentos

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

### **2.3 Família no Direito Brasileiro**

É fato que o modelo canônico de família ainda é bem presente em nosso ordenamento jurídico e, como bem expõe Gonçalves (2011, p. 31), isso se dá em razão da colonização portuguesa. Há que se notar a transformação ocorrida no conceito de família matrimonializada presente no início do século passado e que era tipificada pelo código civil de 1916. Este código tinha uma visão extremamente discriminatória com relação à família, onde havia distinção entre seus membros, era vetada a dissolução do casamento; e ocorria

discriminação às pessoas unidas sem os laços matrimoniais e aos filhos nascidos destas uniões.

O chefe da família era o marido, seus descendentes possuíam posição inferior a sua, sendo sua vontade a tomada como a da entidade familiar. Os filhos “ilegítimos” sequer faziam parte de tal entidade. A única forma encontrada para dar fim ao matrimônio foi o desquite, porém este não cessava os vínculos jurídicos.

Família não era tratada pela Constituição de 1824 como parte da sociedade, com capacidade de gozar de direitos, deveres e proteção. Esta constituição se deu em uma época onde o pensamento individualista era existente e a família Imperial era a única que possuía proteção constitucional sendo ela a transmissão do Poder Imperial de forma hereditária, acarretando na perpetuidade do trono nas mãos de uma mesma família (COSTA, 2006).

A Constituição de 1891 permaneceu com o pensamento individualista e pessoal do liberalismo clássico, não sendo ainda reconhecida a família como instituto social, apenas através do casamento se constituiria uma família

Já a Constituição de 1934 marca a transição do liberalismo clássico capitalista para o intervencionismo Estatal, sendo assim, a família passou a obter proteção do Estado basicamente em razão de estar implantada a prática do casamento indissolúvel. A partir desta constituição, o direito constitucional brasileiro passou a sempre regulamentar a constituição da família no Brasil (COSTA, 2006).

De acordo com o jurista Pinto Ferreira, a Constituição de 1946 não era adepta ao socialismo nem tampouco se manteve na linha rígida do individualismo, era inspirada na técnica da democracia social weimariana. Sendo assim entende-se que essa Constituição visava atender ao interesse da coletividade e ao do indivíduo, firmando os princípios básicos de certas instituições sociais, como a família e a

propriedade, ou regulando a ordem econômica e amparando os denominados direitos sociais. Em termos de inovação constitucional não houve qualquer alteração, mas o constituinte dedicou o Capítulo I, do Título VI para tratar do instituto da família. De fato a Segunda Grande Guerra Mundial, rendeu grandes transformações sociais em todo o mundo, a estrutura da família sofreu abalos diante da nova realidade que aparecia na sociedade, como por exemplo, o divórcio pleno e à evolução do conceito de família que não se limitou a constituída através do casamento civil (CARONE, 1973 apud ALBINANTE, 2012).

Na Constituição de 1967, não havendo transformações no sistema vigente, a família ainda não possuía conceito e persistia ideia desta somente se constituir através de casamento celebrado de acordo com a lei, sendo este indissolúvel. Desde a Constituição de 1934 havia críticas por parte do jurista Pontes de Miranda em razão da indissolubilidade do casamento. Ainda que tenham sido realizadas várias Emendas Constitucionais que se seguiram ao texto de 1967, apenas com a Emenda Constitucional nº 09/77 por intermédio da Lei nº 6.515/77, oriunda de iniciativa do senador Martinho Garcez em 190015, cujo projeto foi arquivado na Comissão de Legislação e Justiça do Senado, que o divórcio foi definitivamente legalizado após longo tempo de tramitação (CARONE, 1973 apud ALBINANTE, 2012).

Contudo, alterações legislativas foram inevitáveis e, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, promulgada em 05/10, conforme José Afonso da Silva:

O povo emprestou a Tancredo Neves todo o apoio para a execução de seu programa de construção da Nova República, a partir da derrota das forças autoritárias que dominaram o país durante vinte anos. Sua eleição, a 15.1.85, foi, por isso, saudada como o início de um novo período na história das instituições políticas brasileiras, e que ele próprio denominara de a Nova República, que haveria de ser democrática e social, e haveria de concretizar-se pela Constituição que seria elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, que ele convocaria assim que assumisse a

Presidência da República. Prometeu, também, que nomearia uma Comissão de Estudos Constitucionais, a que caberia elaborar estudos e anteprojeto de Constituição a ser enviado, como mera elaboração, à Constituinte.

Família passou a ser considerada como a base da sociedade civil com especial proteção do Estado na Constituição Federal de 1988, em especial no art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A família brasileira seria o resultado da transplantação e adaptação da família portuguesa ao nosso ambiente colonial, tendo gerado um modelo com características patriarcais e tendências conservadoras em sua essência de acordo com Samara (1998, p. 7).

. Estas transformações na família brasileira, segundo Teruya (2000, p. 10) iniciam-se com a chegada da Corte Portuguesa ao Rio de Janeiro fato que acarreta a aparição de uma vida social na Colônia, dando origem a oportunidades de estudos e outras formas de ascensão no âmbito social. A autora compara as duas últimas viradas de século

no Brasil e acrescenta que ocorrera uma silenciosa revolução de costumes em ambos os períodos, como, também, uma transformação de conceitos fazendo com que o censo tenha que se adaptar às necessidades de investigação da sociedade, o que possibilita, segundo Oliveira (2003, p. 43), mostrar como o conceito e a imagem da população brasileira vão sendo construídos e modificados em nossos censos; e quais são os sujeitos destas construções, e evoluções da população, ou seja, o caminho percorrido pela família brasileira ao longo do tempo.

O foco será dado ao período pós 88, porém para que se possa comparar e explicitar as transformações ocorridas veremos primeiro que o Censo de 1980 que computou 119.002,706 habitantes (59.123,361 homens e 59.879,345), obteve informações importantes no que tange os indicadores essenciais da estrutura e da situação socioeconômicas das famílias e do contingente populacional do país, como: escolaridade, padrões de rendimentos individual e familiar, fecundidade. Tamanho e composição, estrutura familiar, movimentos migratórios, nível de instrução, potencial e qualificação da mão-de-obra, e situação habitacional.

Introduziu-se uma nova forma de identificação dos indivíduos dentro do domicílio estabelecendo-se um vínculo entre as pessoas residentes em relação ao chefe do domicílio, em relação ao chefe da família e, também, em relação à família como um todo.

Neste censo houve reconhecimento, pela primeira vez, de que a chefia do domicílio ou da família pode ser desempenhada tanto por pessoas de ambos os sexos não mais reconhecendo a chefia feminina apenas na ausência do homem (como no caso de mulheres que moram sozinhas ou com filhos), mas também na presença de uma figura masculina. É notável, também, a condição das pessoas que vivem em companhia de cônjuge, em decorrência de casamento civil, religioso ou

de união consensual estável. Assim, da mesma forma que ocorreu em 60, a noção de estado conjugal não correspondeu à de estado civil.

A décima operação censitária computou 146.826,476 habitantes (72.442,122 homens e 74.340,353 mulheres) e entrou em vigor, com um ano de atraso, em setembro de 1991. Diferentemente dos anos anteriores constitui-se, apenas, do Censo Demográfico. Os objetivos, as características relativas à condição no domicílio, as relativas à composição familiar e, também, ao estado conjugal, além da identificação das pessoas dentro do domicílio, foram investigadas conforme o critério adotado no Censo anterior.

### **3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA**

De todos os ramos do direito, o Direito de Família é o mais intimamente ligado ao ser humano, uma vez que ele nasce de um organismo familiar e isto perpetua por toda sua vida através de casamentos e uniões estáveis.

A família constitui a base do Estado, tendo em vista que sempre há de ser considerada como uma instituição necessária, que merece atenção especial.

O Direito de Família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele (DINIZ, v.5, p.3-4).

Com a transformação da sociedade e a mudança legislativa ocorrida em razão disto, O Código Civil de 2002 buscou adaptar-se a tal transformação, regulamentando aspectos essenciais do direito de família observando, sempre, os princípios e normas constitucionais.

Tais alterações visam conferir à família um tratamento digno a realidade social, sanando as necessidades da prole, dos cônjuges e companheiros. O novo direito de família é regido pelos princípios constitucionais que veremos a seguir.

#### **3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, III, da CF/88)**

A Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios basilares do Direito de Família. A Constituição Federal de 1988 transformou o

ordenamento jurídico brasileiro e, focou, então no ser humano priorizando a coletividade, garantindo aos cidadãos os direitos individuais, difusos e coletivos.

Destaca-se que este princípio é o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, através do olhar de Carlos Roberto Gonçalves que, citando Gustavo Tepedino, expõe:

a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (GONÇALVES *apud* TEPEDINO, 2012, p. 22).

O direito de família é o ramo do direito mais humano, sendo assim conta com ajuda dos Direitos Humanos. Houve significativa mudança na estrutura da família com os movimentos políticos e sociais do século XX, que trouxe novos ideais e sustentação nos Direitos Humanos a partir da noção de dignidade da pessoa humana, presente em praticamente todas as constituições democráticas, constituindo, então, a base da família com vista ao desenvolvimento desta. Isto, pois é no seio das diversas entidades familiares que os indivíduos podem desenvolver suas qualidades mais relevantes permitindo o desenvolvimento social e pessoal de cada indivíduo.

É mister salientar que a atual concepção de família compreende o sentido de proteção à todos os membros de uma forma individualizada, ou seja, entende-se que todos os membros desta família estão ligados pela afetividade. Sendo assim, este princípio visa o desenvolvimento de todos os membros de uma entidade familiar, criando uma base para a convivência harmônica ente eles, sendo que a partir deste princípio surgiram os demais princípios do Direito de Família, tal como:

O princípio da dignidade humana **é o mais universal de todos os princípios**. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos. (DIAS, 2012, p. 62. Grifo meu).

É indiscutível que o princípio da dignidade da pessoa humana atualmente é a base de toda a ordem jurídica, em razão de ter sido elevado a este patamar pela Constituição Federal de 1988, desta maneira, estão em desacordo com a ordem constitucional vigente quaisquer casos que não respeitem este princípio. Ele norteia toda a concepção de família, estabelecendo e permitindo a criação dos demais princípios e regramentos, a família dá o suporte para o desenvolvimento e a aplicação deste princípio.

### **3.2 Princípio da Solidariedade Familiar**

A solidariedade familiar é, também, um princípio reconhecido constitucionalmente e garantidor da ordem constitucional brasileira buscando uma sociedade livre, justa e solidária. Pode-se dizer que consiste na contribuição mútua entre os membros da entidade familiar para que consigam desenvolver-se cada vez mais. A solidariedade familiar era basicamente de ascendentes em favor dos descendentes, repassando, então, seus conhecimentos para os familiares, fazendo com que estes trilhassem caminhos similares aos seus, todavia, devia-se preservar o direito personalíssimo de cada integrante familiar.

Isto posto, podemos definir a palavra solidariedade como o compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas, originando o princípio em questão nos vínculos afetivos, sendo ele previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal com um dos objetivos da República: "Art. 3º Constituem objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. ” Conforme diz Rolf Madaleno:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2013, p. 93).

Desta forma, este princípio acaba influenciando o Direito de Família no que tange as relações familiares. É baseado na reciprocidade que o casal tem um para com o outro, tendo em vista que, para o ser humano viver, deve-se estar na companhia de outras pessoas, e essa companhia tem que estar baseada na fraternidade e solidariedade mútua. É um princípio positivado na Constituição Federal de 1988 a fim de garantir a coletividade fraternal, impondo aos pais o dever de proteção aos filhos e o auxílio aos idosos (DIAS, 2010, p.67.).

Podemos encontrar o princípio da solidariedade familiar tipificado, também, na lei civil ao dispor que o casamento estabelece plena comunhão de vidas (Art. 1.511 do Código Civil de 2002). Nota-se, também a obrigação alimentar disposta neste conteúdo (art. 1.694 do Código Civil de 2002), os integrantes da família são em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes consagra o princípio da solidariedade familiar, em sendo assim, caso um dos parentes deixe de atender com a obrigação parental, não poderá, posteriormente, exigi-la daquele a quem se negou a prestar auxílio. Podemos tomar como exemplo o pai que deixa de cumprir com seus deveres, não provendo a subsistência do filho, o que acarreta a impossibilidade de ele buscar posteriormente alimentos frente aos filhos, uma vez que desatendeu ao princípio da solidariedade familiar (DIAS, 2010, p.67.).

Há um grande interesse do próprio Estado em assegurar em âmbito constitucional o princípio da solidariedade, pois se a família tiver condições e for obrigada a prestar auxílio aos seus pares, o Estado ficará desincumbido de prestar este auxílio.

### **3.3 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, §5º da CF/88)**

A Constituição de 1988 dá fim ao patriarcalismo, fazendo com que este não tenha mais relação com a atualidade em que vivemos, uma vez que no poder patriarcal o homem tinha o cargo de chefia da sociedade conjugal, o que não é o aceitado atualmente, adotando-se, para tanto, a igualdade entre cônjuges. O dispositivo aduz que, em uma sociedade conjugal, os direitos e deveres serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Todos os direitos que outrora eram exercidos apenas pelo cônjuge varão, atualmente são exercidos pelo casal e, qualquer divergência que tiverem será sanada pelo juiz (art. 1567, p. ú., CC). Sendo assim, a obrigação de sustentar a família passou a ser encargo de ambos os cônjuges/companheiros, tanto do homem quanto da mulher. É um exemplo de igualdade no Direito de Família a mútua colaboração, abrindo espaço para a decisão em comum acordo.

No entanto, deve-se considerar a existência de diferenças entre homens e mulheres, por uma questão de bom senso, é necessário reconhecer as desigualdades de gênero sem que isso afete a igualdade. A igualdade de que se trata este princípio abrange todas as entidades familiares, onde o tratamento igualitário aplica-se as pessoas visando à isonomia constitucional em defesa da dignidade da pessoa humana.

### **3.4 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (art. 277, §6º da CF/88)**

Estabelece igualdade absoluta entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, hoje, possuem iguais direitos e qualificações (arts. 1.596 a 1629, do CC). Trata-se dos princípios constitucionais, que após séculos de desigualdades e discriminações, trouxe a igualdade ou isonomia dos filhos, especificamente na filiação, a isonomia constitucional ou igualdade em sentido amplo, prevista no artigo 1.596 do Código Civil, anteriormente citado, ao também expor que os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, havidos ou não dentro da constância do casamento, sendo proibidas quaisquer formas de discriminação. Rodrigo da Cunha Pereira ressalta que:

A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito. Consequentemente não há justiça (CUNHA PEREIRA, 2012, p.163.).

Desta forma, juridicamente todos os filhos são iguais, acabando com as expressões de “filho bastardo”, “adulterino”, “espúrio” ou “incestuoso”, por não ser admitida qualquer forma de distinção jurídica.

A CF/88 inovou ao reconhecer expressamente a paternidade socioafetiva fora dos casos de adoção, tratando a filiação no âmbito jurídico e não mais em razão do casamento dos pais ou por laços de sangue, dividindo-se, também, em biológica ou por outra origem, que inclui a adoção, a havida mediante reprodução assistida heteróloga, a socioafetiva mediante a comprovação da posse de estado de filho e a adoção à brasileira. Esclarece Cassetari:

Quanto á reprodução assistida heteróloga, “é quando o casal terá que utilizar material genético alheio de doador anônimo, em banco de sêmen ou óvulo, quando o marido ou a mulher não conseguirem produzir material genético apto para gerar a vida humana (CASSETARI, 2015, p.51).

Nota-se que a adoção no Brasil, trata-se de uma prática muito antiga, onde alguém registra o filho de outrem e essa conduta origina-se da época em que não era aceitável a mulher ter um filho e o pai ser desconhecido.

### **3.5 Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes (art. 1.511 do CC)**

O princípio que dispõe da afetividade não se encontra expresso no texto constitucional, porém está implícito como elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, conjugal ou parental, a ser valorado pelo direito quando tratar-se de uma família de fato. Este princípio visa que o companheirismo deve prevalecer nas relações, seja ela casamento ou união estável (art. 226, §3º da CF/88). De acordo com Gustavo Tepedino (2008, p. 419-443), com a CF/88:

altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Este princípio está ligado diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e é considerado pela doutrina como um princípio que tem a possibilidade de diminuir a hierarquia familiar e estabelecer características diferenciadas nestas relações, ligando a família ao afeto entre os seus membros do que a relação hierárquica existente. Baseando-se nos princípios supramencionados, que é possível o reconhecimento das uniões homoafetivas, por exemplo,

devendo o Estado reconhecer o direito a estas pessoas sem qualquer discriminação, sob pena de se afetar principalmente os princípios da liberdade e da dignidade humana.

A afetividade prevalece ainda sobre o vínculo formal do casamento ao ser reconhecida a união estável de pessoas casadas separadas de fato (art. 1.723, § 3º do Código Civil. Desta maneira, priorizava a convivência familiar e dava novos rumos a família, onde prevaleceria os laços de afetividade. Conclua-se, então, que a dissolução da sociedade conjugal através do divórcio tende a ser uma consequência da perda da “*affectio*” e não culpa dos cônjuges.

### **3.6 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar (art. 226, § 7º da CF/88)**

A Constituição dispõe que a decisão do planejamento familiar compete ao casal.

Adiante, a Lei nº 9.253/96 trata sobre o assunto, especialmente no tocante à responsabilidade do Poder Público.

Já art. 1565, o Código Civil de 2002 dispôs que “*o planejamento familiar é de livre decisão do casal*” e que é “*vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas*”.

Em relação ao poder familiar:

Art. 1.631 do Código Civil:  
Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Por força do artigo 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal é considerado família, além da matrimonial, a união estável entre homens e mulheres e as monoparentais (aquelas formadas por apenas um dos pais e seus descendentes). Tais modelos de famílias expressos no referido artigo são apenas exemplificativos, uma vez que a intenção do legislador foi a de fazer uma norma de inclusão e aceitação da diversidade familiar. “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (DIAS, 2009, p.66).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

São norteadores dos princípios em tela, os Princípios da Liberdade e da Dignidade da pessoa humana, que dispõem que os genitores, cônjuges e companheiros são responsáveis por seus filhos, levando em consideração sempre o que for melhor para a criança, sendo econômico, emergencial, afetivo, entre outros. Rodrigo da Cunha Pereira ressalta que:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais (PEREIRA,2012, p.246).

Em suma, os princípios constituem a base para a composição da família no ordenamento jurídico brasileiro, pois retratam a ideia de responsabilidade, que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família (SANTOS, 2013, s. p.).

Os pais devem sempre lembrar que a dissolução dos cônjuges ou companheiros não significa a dissolução dos pais com os filhos.

## **4 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

A filiação Socioafetiva pode ser facilmente confundida com o ato de adoção por haver certas características em comum, entretanto, na filiação, entende-se que a mesma decorre do sentimento de afeição entre os indivíduos envolvidos, ou seja, pai e/ou mãe e o filho de criação, decorrendo apenas dos laços de afeto (SUZIGAN, 2015).

Desta forma, este laço deve ser recíproco, necessitando do consentimento de ambas as partes para o seu reconhecimento. Não obstante, o conceito de filiação deve ser expandido para que seja visto como decorrente de uma relação entre as pessoas, garantindo direitos e obrigações às mesmas (SUZIGAN, 2015).

Ao passo novas configurações familiares vão existindo aumenta a necessidade deste reconhecimento, pois o mesmo garante ao indivíduo o direito de ter em seus registros o nome daquela pessoa pela qual desenvolveu sentimentos afetivos em seu âmbito familiar.

### **4.1 Características da Filiação Sócioafetiva**

Podemos identificar a sócioafetividade naquelas relações onde não há vínculo biológico. Conceito dado por Maria Berenice Dias, considera que a filiação socioafetiva é aquela que estabelece entre indivíduos sem laços biológicos a relação de pais e filhos, tendo como base a convivência social e a afetividade mútua entre as partes (DIAS, 2011, p.37).

As principais características da filiação sócioafetiva são o reconhecimento da posse do estado de filho e a manifestação de vontade de ambas as partes, entretanto, isso se tornou possível com a redação do artigo 1.593, do Código Civil, que dispõe “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

Tal dispositivo possibilitou o reconhecimento dos laços afetivos como vínculo jurídico capaz de estabelecer filiação e tem como princípio norteador o artigo 227, § 6º, da CRFB de 1988, que traz o princípio da paternidade responsável, onde expõe que pais são aqueles que de fato se responsabilizam por uma criança ou adolescente, resguardando a ele todos direitos e deveres inerentes entre pais e filhos biológicos.

Existem requisitos que são mais relevantes que outros, o nome não é fator determinante para o reconhecimento da filiação socioafetiva “o nome, não é decisivo, tem menor ou nenhuma importância para determinação da posse de estado de filho. (NOGUEIRA, 2001, p. 116).

Desta forma, o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai não descaracteriza a posse de estado de filho, comprovando-se os elementos cuidados e conhecimento público, sendo estes suficientes para o seu reconhecimento e, como consequência, a constituição da paternidade socioafetiva, uma vez que o zelo e amor dos pais em relação ao filho são o que caracterizam a verdadeira paternidade.

Sendo assim, a principal característica da filiação socioafetiva é o estado de filho afetivo, marcado principalmente pelo afeto, pela convivência social, e a segurança plena do desenvolvimento da criança.

#### **4.2 Tipos de Filiação Sócioafetiva no Brasil**

Embora seja necessário um processo judicial para a adoção, esta ainda é uma das formas de filiação Sócioafetiva, vez que para a realização da mesma, é necessário que exista entre o adotante e o adotado um vínculo afetivo e emocional (BARROS, 2016).

A adoção está prevista no Código Civil do artigo 1618 ao 1629, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente do artigo 39 ao 52.

O doutrinador Caio Mário entende que “adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir qualquer relação de parentesco consanguíneo” (PEREIRA, 2010, p.411).

A adoção é, primeiramente um ato de amor e afeto, muito além de um ato judicial, uma vez, que por livre e espontânea vontade uma pessoa traz para o seio familiar outro alguém com um único intuito de constituir a relação de filiação. Jacqueline Filgueras Nogueira expõe:

A adoção encerra-se em si mesma, é uma das belas criações humanas, por se tratar de um instituto que regulamenta relações de cunho e social entre pessoas, nuances que somente seres iluminados pela fagulha da igualdade e fraternidade sentem os homens que são capazes de realmente compreender (NOGUEIRA, 2001p. 95.).

Devemos tratar a adoção como espécie de filiação socioafetiva, em razão desta também se originar através do afeto, é o amor que une os indivíduos e o integra a um lar para que assim cresça cercado de cuidados tanto físicos como emocional (NADER, 2010, p.22). Ao ser adotada, a criança perde o vínculo com a família biológica, ainda que ocorra o falecimento dos pais adotivos tal vínculo não pode restabelecido, pois a adoção é, também, um ato irrevogável.

Enquadra-se na mesma qualidade, o filho de criação, vez que o mesmo é inserido no seio familiar e criado em decorrência do afeto, do amor que aquela família nutre por aquela pessoa, independente de laços sanguíneos, caracterizando assim a filiação. É uma relação de carinho, afeto e solidariedade, onde o filho de outrem passa a fazer parte do seio familiar de alguém como se dele fosse, é filho de criação “aquele que, embora filho de outra pessoa (empregada, vizinha, comadre, de uma família hipossuficiente, etc.), recebe os cuidados próprios de um filho por parte daqueles que o criam e educam, embora não tenham adotado legalmente” (HIRONAKA, 2008 p 204).

Apesar de tipificada como crime pelo Código Penal, art. 242, também se entende como filiação socioafetiva o que é chamado de “adoção a brasileira”, que ocorre quando uma pessoa registra um filho sabendo que não é pai/mãe do mesmo (BARROS, 2016). Este tipo de filiação socioafetiva, ou seja, a adoção à brasileira é considerada por alguns doutrinadores como sendo um registro falso de nascimento, uma adoção sem o devido processo legal, vez que o indivíduo declara e registra como seu o filho de outrem (HIRONAKA, 2008, p. 204).

Paulo Lôbo ressalta que a adoção à brasileira ocorre quando “o declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso, e elevado de integrar a criança a sua família, como se a tivessem gerado”. E, apesar de ser um tipo penal, a adoção à brasileira não é desconstituída, mesmo sendo crime não deixa de ser considerada, primeiramente, como um ato de afeto e amor, vindo a família a cumprir seu papel social no que tange o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira, que prioriza a defesa da criança e a garantia da convivência familiar, sobressaindo-se o princípio da afetividade diante da lei penal. Cabe salientar, que se houver dolo, não será caracterizada a adoção a brasileira (LÔBO, 2011, p. 250).

Por último, devido ao avanço tecnológico e científico, é necessário expandir o conceito para abranger também os casos de reprodução assistida. Quando é feita a inseminação artificial, existe naquela mãe, ou naquela família a vontade de trazer uma criança para seu convívio, construindo assim, laços afetivos com a mesma (BARROS, 2016).

O artigo 1.597 do Código Civil de 2002 prevê hipóteses de presunção de paternidade, onde o inciso V do referido artigo dispõe da inseminação artificial heteróloga, que é aquela onde o material genético masculino é doado por terceiro, havendo a anuência do marido, é presunção absoluta de paternidade socioafetiva, e o filho

gerado será considerado, portanto concebido na constância do casamento (NADER 2010 p.282).

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A manifestação do cônjuge corresponde a uma adoção antenatal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai. Ao contrário das demais hipóteses, a fecundação heteróloga gera presunção juris et de jure, pois não há possibilidade de a filiação ser impugnada. trata-se de presunção absoluta de paternidade socioafetiva (DIAS, 2011 p.369).

Nota-se que não pode, futuramente, ser alegada falta de vínculo genético para que seja desconstituída esta forma de filiação, uma vez implantado o óvulo não caberá retração de consentimento, pois a presunção de paternidade é absoluta, apesar de envolver material genético de uma terceira pessoa, nunca haverá uma dualidade sobre a paternidade ser biológica ou socioafetiva; pois segundo Paulo Nader, “pai será não o que forneceu o sêmen, mas o que dispensará afeto, proteção e amor, ou seja, o parentesco socioafetivo prevalece em face da consanguinidade.” (NADER, 2010, p.283.).

#### **4.3 Do Reconhecimento pela via Extrajudicial**

Segundo a jurisprudência atual e em consonância com o provimento número 63/2017 do CNJ é possível o reconhecimento da filiação sócio afetiva pela via extrajudicial em cartório de registro civil em qualquer unidade federativa, vez que se trata de um ato distinto da adoção, que ocorre obrigatoriamente pela via judicial (SOUZA, 2017).

Com essa possibilidade, entende-se que o ato se trata na verdade de uma averbação, pois é feito em momento posterior ao registro do indivíduo.

Desta forma o provimento traz um rol de requisitos básicos para que possa ser reconhecida a filiação em cartório, quais sejam:

- I - Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo (nos termos do Anexo VI), testamento ou codicilo (artigo 11, parágrafos 1º e 8º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- II - Documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- III - Certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- IV – Anuência pessoalmente dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade (artigo 11, parágrafos 3º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- V – Anuência pessoalmente do filho maior de 12 anos de idade (artigo 11, parágrafos 4º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VI - Não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VII - Entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VIII - Comprovação da posse do estado de filho (artigo 12 do Provimento 63/2017 do CNJ).

Vale ressaltar, que é necessário que o oficial, ao iniciar o ato, esteja atento quanto a este requisito (comprovação da posse do estado de filho), pois este elemento junto com a manifestação da vontade vai caracterizar a filiação socioafetiva (SOUZA, 2017).

Com isto, o reconhecimento da filiação torna-se um procedimento mais simples, entretanto, deve haver cautela para que este não seja feito de maneira leviana apenas por interesses ou visando fraudes.

#### **4.4 Efeitos Jurídicos da Filiação Sócioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

À filiação socioafetiva são atribuídas os mesmos direitos e deveres da filiação registral, desta forma, o ato deve ser feito com responsabilidade, pois haverá um dever jurídico mútuo de cuidado decorrente da filiação.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6ª vedou que fosse feita qualquer tipo de discriminação entre os filhos, com a seguinte redação “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim sendo, reconhecida a filiação surge o direito ao nome, (efeito pessoal) passando a pessoa a ter a averbação do patronímico paterno, ou materno ao seu registro, e posteriormente aos seus documentos de identificação civil e outros (SOBRAL, 2017).

Quem tem sua filiação reconhecida passa a ter o também o efeito pessoal denominado como “efeito da pessoa”, que significa dizer que:

Note-se que o direito ao estado de filiação é um direito pessoal, irrenunciável, imprescritível e que não admite transação, sendo que tanto o titular quanto aquele indivíduo expressamente autorizado por lei poderá reclamá-lo (PEREIRA, 2006, p. 218).

Assim, entende-se que o efeito da pessoa, não engloba o lado pecuniário da relação familiar, mas sim, o lado moral (LAURENT apud PEREIRA, 2006, p. 218).

O poder familiar também é constituído através da filiação, conforme garante o Código Civil, no artigo 1.612:

O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Com isso, o menor passa a ter direito a educação, representação enquanto menor de dezesseis anos, e assistência até os 18, além da

administração de seus bens, caso possua, até alcançar a maior idade reconhecida pelo código civil (SOBRAL, apud FIÚZA, 1998, p. 657).

Além dos efeitos morais, surgem os efeitos patrimoniais, que significa dizer que a pessoa passa ter direito aos alimentos, podendo receber, ou ter que prestá-los e também passando a compor a sucessão daquela pessoa como herdeiro necessário.

O ordenamento jurídico brasileiro garante que a filiação deve gerar os mesmos efeitos presentes na relação sanguínea, desta forma, aqui se fazem presentes os mesmos direitos e deveres dos pais e filhos registrais.

#### **4.5 Da irrevogabilidade da Filiação Sócioafetiva**

Pelo acima exposto, entende-se que a filiação socioafetiva tem o mesmo “peso” da adoção, ou até mesmo da relação entre pais e filhos registrais, desta forma não há o que se falar em “arrependimento” quanto ao reconhecimento da filiação, entretanto, existem algumas hipóteses que é garantida a retificação do ato.

Para ser possível a revogabilidade do ato, é necessária uma análise minuciosa do caso, devendo estar presente coação, dolo, fraude ou um vício do ato jurídico (BARROS, 2015).

A coação é caracterizada por um vício na vontade, significa dizer que tal pessoa na prática do ato, estava sendo obrigada a realizá-lo, não manifestando livremente o seu desejo, devido a um constrangimento, que pode ser físico (uso de força) ou moral (ameaça a própria pessoa, ou a terceiros que a ela interessem o bem estar).

Já o dolo está diretamente ligado a má-fé do agente, da pessoa que está praticando o ato. Aqui, o indivíduo está visando algo que é considerado como errado, tendo plena noção de seus atos.

A fraude, neste caso, entende-se que o agente tem intenção de prejudicar terceiros. Na filiação socioafetiva, os direitos patrimoniais referentes à filiação são garantidos, desta forma, deve-se observar se as partes ao manifestarem sua vontade não estão apenas visando fraudar um terceiro que também tem direito nos bens que serão futuramente objeto de herança.

Desta forma, se o ato do reconhecimento da filiação estiver ligado a um ou mais vícios, o ato poderá ser posteriormente revogado.

Por tais motivos, visando também à dignidade humana, o ato de reconhecimento de filiação deve ser feito com muita responsabilidade, pois estão ali presentes os sentimentos de afeto de uma ou mais pessoas.

#### **4.6 Aplicação da socioafetividade no Direito Brasileiro: jurisprudências e decisões singulares**

O julgado abaixo exposto trata-se de uma ação negatória de paternidade, onde apesar de ter sido comprovada a paternidade biológica, visando o bem estar do menor, seria mantida a filiação devido a sócioafetividade decorrente da relação familiar.

##### Resumo Estruturado

1. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 2. REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. ANULAÇÃO. ERRO. INCOMPROVADO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. COMPROVADA. 3. PATERNIDADE REGISTRAL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. 4. RELAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. 5. ADOÇÃO À BRASILEIRA. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. 6. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO.

IRREVOGABILIDADE. 7. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. COMPROVADA. 8. VERDADE REGISTRAL. PREVALÊNCIA. 9. ESTADO DE FILIAÇÃO. FILIAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA CULTURAL. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. 10. PAI REGISTRAL. PAI BIOLÓGICO. \*\*\* OBS: Julgador (a) de 1º Grau: DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL.

O magistrado, ao tomar sua decisão em primeiro passo visa o bem estar da criança, pois o laço afetivo independe da relação sanguínea, e em alguns casos, apesar de negativa a paternidade, o registro civil é mantido devido à sócioafetividade desenvolvida entre as partes.

O julgado abaixo, se trata de uma ação de anulação de registro civil baseada na ausência de vínculo biológico, onde foi julgada improcedente, por estar caracterizado a filiação socioafetiva.

CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA CONSOLIDADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. PARA CONSOLIDAÇÃO DA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA É NECESSÁRIO QUE SEJA ESTABELECIDO VÍNCULO DE AFETIVIDADE ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENOR, ALÉM DE SEREM BEM ATENDIDOS OS INTERESSES PRIMORDIAIS DA CRIANÇA COMO PROTEÇÃO, EDUCAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE, AFETO, ETC. 2. SE PELAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS NÃO PAIRAM DÚVIDAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE DÃO ENSEJO À PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA, TENDO O PAI REGISTRAL EFETUADO, POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, O REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR COMO SE SUA FILHA FOSSE, ALÉM DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS E DOS LAUDOS PSICOSSOCIAIS DAREM CONTA DE QUE A MENOR SE ENCONTRA INSERIDA NO SEIO FAMILIAR PATERNO, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-DF - APL: 127207020048070007 DF 0012720-70.2004.807.0007, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 07/10/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/10/2009, DJ-e Pág. 143)

No julgado acima exposto foi realizado, também, o que é chamado de “adoção a brasileira” vez que o pai registrou a menor como se sua filha fosse de livre e espontânea vontade, sem nenhum vício.

Tal prática é muito frequente em nosso cotidiano, por isso o nome empregado a ela como “a brasileira”. Ocorre quando a criança é registrada por outrem, que não seu genitor biológico, e passa a figurar como filha deste, possuindo, portanto, os mesmos direitos e deveres de qualquer filho, biológico ou não.

Estando ainda a criança inserida no meio familiar, e sendo levado em consideração o bem estar da menor, ficou comprovada a filiação socioafetiva, razão pela qual a causa foi julgada improcedente, e a sentença mantida em sede de recurso, não havendo a anulação do registro civil.

O STF negou provimento ao Recurso Extraordinário nº898.060, onde ocorreu um conflito em relação a paternidade biológica e socioafetiva, abaixo exposto:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

A decisão do RE concluiu que mesmo em casos de reconhecimento da filiação socioafetiva, o pai biológico não está isento de suas responsabilidades para com seu filho.

Pelo Ministro Relator (Luiz Fux) foi proposta a tese de repercussão geral acerca do tema do conflito entre filiação socioafetiva e biológica:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais.

Tal decisão não foi unânime, tendo o Ministro Edson Fachin votado pelo provimento parcial do RE ao entender que em alguns casos, o vínculo biológico pode ser superado em razão do vínculo afetivo:

O vínculo biológico, com efeito, pode ser hábil, por si só, a determinar o parentesco jurídico, desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha, e é o caso, no meu modo de ver, que estamos a examinar.

Indo além, ainda é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte, conforme decidiu a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que anteriormente já tinha julgado procedente a ação.

A consagração da paternidade real exercida se afere pelo fato deste usar o nome do seu pai socioafetivo há muito tempo, já que tem no seu registro a marca da sua identidade pessoal, além de ter sido beneficiado por meio de afeto, assistência, convivência prolongada, com a transmissão de valores e por ter ficado conhecido perante a sociedade como detentor do 'estado de posse de filho'. A posse de estado de filho consiste justamente no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, como se percebe do feito em análise (STJ, 2016).

Mesmo tendo ocorrido o falecimento do réu, durante o curso do processo foram apresentadas provas que formaram a convicção dos julgadores, tais como apólices de seguro beneficiando a filha,

declaração de imposto de renda onde constava como pai da menor, entre outros documentos.

Desta feita, os magistrados que se deparam com ações envolvendo filiação socioafetiva em primeiro plano visam o bem estar do menor envolvido, passando a analisar depois as provas referentes a filiação socioafetiva, portanto, a decisão se baseará na mitigação entre o melhor interesse da criança e a relação de afeto presente naquela filiação.

## 5 CONCLUSÃO

Com toda a pesquisa realizada para a elaboração do presente trabalho, é possível entender que, com o passar dos anos, o “modelo” tradicional de família foi sofrendo alterações. A família deixou de ser moldada exclusivamente no modelo patriarcal, que foi fortemente presente, passando a se apresentar de diversas formas, como união homoafetiva, monoparental, entre outras.

Tal mudança pode ser diretamente relacionada à alteração de texto contida na Constituição Federal de 88 que positivou a igualdade entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Desta maneira, se fez necessário que o direito acompanhe as mudanças que ocorreram e ainda ocorrem na sociedade atual, para que assim possa garantir o bem estar social de acordo com as novas necessidades, buscando sempre solucionar as lides existentes.

O reconhecimento da filiação socioafetiva nada mais é que uma forma de facilitar e amparar aqueles que são criados em famílias onde o laço se estende além dos biológicos, ou seja, o vínculo afetivo se sobrepõe ao vínculo sanguíneo, uma vez que aquela máxima “pai é quem cria” realmente se faz valer em nosso ordenamento jurídico atual.

Embora a filiação afetiva seja geralmente ligada ao reconhecimento pelo “pai”, o ordenamento jurídico garante que esse reconhecimento também possa ser feito pela “mãe”.

Entretanto, entende-se que esse reconhecimento deve ser feito com cautela, por parte dos particulares e dos responsáveis pelos cartórios, para que tal ato não seja feito com vícios jurídicos. Deve-se estar ciente de que tal ato é irrevogável; que o filho reconhecido possui os mesmos direitos dos outros, em razão de ser vedada qualquer discriminação entre filhos.

O ato de regularizar a paternidade socioafetiva é um ato genuíno, onde o carinho e amor possuem maior relevância que o DNA em comum.

Atualmente vemos isso com muita frequência, há muitos genitores que não arcam com a responsabilidade de dar assistência aos filhos, deixando de exercer a função de pai/mãe, e é aí que entra o pai socioafetivo, aquele que cria e que zela pelo filho, que o trata como se dele fosse, sem quaisquer diferenças das demais relações de parentesco.

A socioafetividade embora reconhecida juridicamente a pouco, ocorre desde muito tempo dentro das famílias, onde inicialmente não é pensado pelo lado do direito, mas sim pelo afeto desenvolvido por entre aquelas pessoas, que se mostram dispostas a dividirem suas vidas entre si.

Desta forma, faz-se necessário o reconhecimento da sócioafetividade *post mortem*, para garantir os direitos de quem ali foi criado como se filho fosse vez que algumas famílias não se preocupam em fazer esse reconhecimento em vida, ou não sabem dessa possibilidade.

Embora o direito não consiga acompanhar o avanço da sociedade com a mesma velocidade é fundamental que o Direito continue se transformando e se readaptando, para que se alcancem cada vez mais leis, princípios, entendimentos jurisprudenciais, entre outros que sejam capazes de amparar toda e qualquer pessoa que o buscar, tornando

confortável as relações familiares que sempre foram existentes e que antes não eram tipificadas ou sequer discutidas nos tribunais, sendo a lei omissa neste quesito, o que vem sendo mudado aos poucos, conforme vem tomando conhecimento o poder judiciário e debatendo sobre o assunto conforme vimos às jurisprudências usadas como exemplos concretos de nossa atualidade.

## 6 REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade Socioafetiva – Famílias, Evolução Aspectos Controvertidos.** Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante\\_Monografia.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf)> Acessado em: 28/03/2018.

BARROS, Luciane Coelho de. **Filiação Socioafetiva.** Disponível em: <<https://barrosluciane.jusbrasil.com.br/artigos/396297411/filiacao-socioafetiva>> Acessado em: 02/04/2018.

BRASIL, **Código Civil de 2002.** Saraiva. 11. Ed. São Paulo, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COSTA, Dilvanir José da. **A Família Nas Constituições.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2006.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias.** 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 2º v. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. **Direito Civil: Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A Filiação que se Constrói: O Reconhecimento do Afeto como Valor Jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família Contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

RUSSO, José. **As Sociedades Afetivas e Sua Evolução**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre 2005. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia/122592/#ixzz5EpPuDDcR> Acessado em 30/04/2018.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A Família Brasileira**. 4ª Ed. São Paulo, SP (Brasil): Editora Brasiliense, 1998.

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira da. **Princípios Norteadores do Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>> Acessado em 19/03/2018.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Filiação Sócioafetiva**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8399&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8399&revista_caderno=14)> Acessado em 30/03/2018.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para o reconhecimento da filiação socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>> Acessado em: 01/04/2018.

TERUYA, Marisa Tayra. **A Família Na Historiografia Brasileira: Bases E Perspectivas De Análise**. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 12. 2000, Caxambu, MG (Brasil). Anais. Belo Horizonte, MG (Brasil): ABEP, 2000. Disponível em: [http://www.nomads.usp.br/disciplinas/SAP5846/populacao\\_familia\\_nascimento\\_abep06.pdf](http://www.nomads.usp.br/disciplinas/SAP5846/populacao_familia_nascimento_abep06.pdf). Acessado em: 30/03/2018.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito De Família**. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia/122592/#ixzz5EpPPKIO1> Acessado em 18/04/2018.